

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.11.2003

09/09/2003

EMENTÁRIO Nº 2132-17

SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.713-9 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S): COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO(A/S): JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S): PAULO COELHO DE SENA

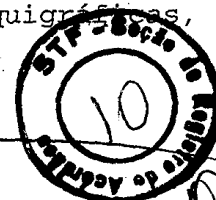
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **VALIDADE CONSTITUCIONAL** DA **LEGISLAÇÃO** PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL **DESTINADA** AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - **EXIGIBILIDADE** DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A **legislação** pertinente à instituição da **contribuição social** destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os **decretos presidenciais** que **pormenorizaram** as condições de enquadramento das empresas contribuintes **não transgridem**, formal ou materialmente, a Constituição da República, **inexistindo**, em consequência, **qualquer** situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), **inocorrendo**, ainda, **por parte** de tais diplomas normativos, **qualquer** desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). **Precedente:** RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) **não exige** a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), **por não se registrar** a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, **resultando** consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária **mediante** legislação de caráter **meramente ordinário**. **Precedentes**.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por**

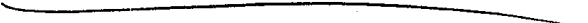


unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2003.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



09/09/2003

SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.713-9 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S): COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO(A/S): JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S): PAULO COELHO DE SENA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, **insurge-se** contra ato decisório **que negou provimento** ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu a** interposição do **presente** recurso de agravo (fls. 171/174):

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **apreciou a** controvérsia suscitada no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento e, ao fazê-lo, **rejeitou**, em unânime decisão, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas **em face da legislação** pertinente à instituição da contribuição social **destinada** ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), **incidente** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Nesse mesmo julgamento, o **Plenário** desta Corte **também** proclamou a **plena** legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, **no ponto** em que - **respeitando** os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), **que foram definidos** em sede legal - **pormenorizaram**, nos



estrictos limites da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave).

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, ao confirmar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), acentuou que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando inexistir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II).

Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária.

Todos esses aspectos, apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da

técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. **Desnecessidade de lei complementar** para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, **não é ofensivo** ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III. - **As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida.** O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - **Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.**

V. - Recurso extraordinário **não conhecido.** (grifei)

De outro lado, no julgamento em questão, **também não se conheceu** do recurso extraordinário, no ponto em que nele se sustentou ofensa à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **tendo em vista** diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte (AI 192.995-Agr/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 215.885-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 257.533-Agr/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

'DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A **garantia** do devido processo legal **exerce-se** em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual **desvio** do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**

- A **alegação** de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal alegação **tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o exame **prévio** do ordenamento positivo de caráter **infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de

reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes.**
(AI 338.090-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe acentuar, finalmente, que a ausência de publicação do acórdão consubstanciador do julgamento plenário em questão (RE 343.446/SC) não impede que se aprecie, monocraticamente, desde logo, a matéria veiculada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Registre-se, por necessário, que a ausência de publicação do acórdão - consoante tem enfatizado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 227.221-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 237.326-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 293.594-Agr/BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 311.781-Agr/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.) - não constitui, só por si, obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

'A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.'**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

'Ausência de publicação do precedente referido na decisão agravada (...).

A circunstância **de não ter ocorrido** o trânsito em julgado do acórdão - **ainda pendente** de publicação - **não impede** que o relator julgue **processos idênticos** mediante decisão em que estejam sintetizados os seus fundamentos, **porque** o conhecimento destes possibilitará à parte agravante o exercício do direito de defesa. **Precedentes.**

Agravo regimental **não** provido.'

(RE 196.051-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, **ao precedente** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 343.446/SC.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo de instrumento que deduziu, **em ordem** a permitir o regular processamento do recurso extraordinário, **obstado** pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 177/179).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, que a orientação exposta na decisão ora agravada nada mais reflete senão a jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante evidenciam recentíssimos julgamentos proferidos por esta Colenda Segunda Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação

tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5^a, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - **Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.**

V. - **RE inadmitido. Agravo não provido.**
(RE 332.604-Agr/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"1. **Legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, conforme decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 343.446, quando se assentou a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. O confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.**

2. **Agravo regimental improvido.**" (grifei)
(RE 351.238-Agr/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes mencionados, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



/fano.
/csm.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.713-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

ADV.(A/S): JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): PAULO COELHO DE SENA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.09.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil
Coordenador